

MORTE EM VIDA: O VICARICÍDIO COMO MECANISMO DE CONTROLE E PUNIÇÃO

DEATH IN LIFE: VICARICIDE AS A MECHANISM OF CONTROL AND PUNISHMENT

MUERTE EN VIDA: EL VICARICIDIO COMO MECANISMO DE CONTROL Y CASTIGO

Maria Fernanda da Silva Costa¹, Maria Paula Carvalho Frazão², Rosália Maria Carvalho Mourão³

DOI: 10.54899/dcs.v23i96.7007

Recibido: 10/08/2026 | Aceptado: 04/09/2026 | Publicación en línea: 11/09/2026.

RESUMO

A presente pesquisa científica tem como fito analisar a violência vicária como uma manifestação extrema da violência de gênero, a qual é caracterizada pela instrumentalização dos filhos, familiares ou pessoas que possuem algum vínculo afetivo com a mulher. Tal delito parte de um contexto histórico-social da violência de gênero, fundado em estruturas que são patriarcais e de poder. Assim, o vicaricídio é uma expressão máxima de violência de gênero, na qual a vítima direta é usada pelo agressor como instrumento de agir psicologicamente a mulher, em razão da perda do ente querido, ou seja, esse tipo de violência é usado como meio de causar sofrimento à mulher. Desta forma, o estudo verifica alterações introduzidas pela lei nº Lei nº 15.384/2026 no ordenamento brasileiro, especialmente o reconhecimento da violência vicária pela Lei Maria da Penha e a inclusão também deste delito no rol dos crimes hediondos. Logo, o trabalho científico examina as legislações, doutrinas e casos concretos que tiveram notoriedade, e evidencia-se que a norma específica acerca do crime de vicaricídio é um importante avanço na tutela das vítimas e no reconhecimento da singularidade deste delito, possibilitando uma resposta estatal mais efetiva e adequada. Contudo, apenas a repressão penal, de forma isolada, não é suficiente para romper o ciclo de violência de gênero, sendo necessária uma conjuntura de mecanismos, como medidas produtivas, políticas públicas e até mesmo fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas desse tipo de crime e de violência de gênero como um todo.

Palavras-chave: Violência Vicária. Vicaricídio. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Lei nº 15.384/2026.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, Piauí, Brasil.
E-mail: fmariasc@icloud.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9606-467X>

² Graduanda em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, Piauí, Brasil.
E-mail: carvalhofrazaomariapaula@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-5116-0239>

³ Doutora em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: rrosapi@yahoo.com.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2335-1172>

ABSTRACT

This scientific research aims to analyze vicarious violence as an extreme manifestation of gender-based violence, characterized by the instrumentalization of children, family members, or individuals with an affective bond to the woman. This crime stems from a historical and social context of gender-based violence, founded on patriarchal and power structures. Thus, vicaricide is the ultimate expression of gender-based violence, in which the direct victim is used by the aggressor as an instrument to psychologically abuse the woman due to the loss of a loved one; in other words, this type of violence is used as a means of causing suffering to the woman. Therefore, the study examines changes introduced by Law No. 15.384/2026 in the Brazilian legal system, especially the recognition of vicarious violence by the Maria da Penha Law and the inclusion of this crime in the list of heinous crimes. Therefore, the scientific work examines the legislation, doctrines, and concrete cases that have gained notoriety, and it becomes evident that the specific norm regarding the crime of vicaricide is an important advance in the protection of victims and in the recognition of the uniqueness of this crime, enabling a more effective and adequate state response. However, penal repression alone, in isolation, is not sufficient to break the cycle of gender-based violence; a combination of mechanisms is necessary, such as productive measures, public policies, and even the strengthening of the protection network for women victims of this type of crime and of gender-based violence as a whole.

Keywords: Vicarious Violence. Vicaricide. Gender-Based Violence. Maria da Penha Law. Law N° 15.384/2026.

RESUMEN

La presente investigación científica tiene como objetivo analizar la violencia vicaria como una manifestación extrema de la violencia de género, caracterizada por la instrumentalización de los hijos, familiares o personas que mantienen un vínculo afectivo con la mujer. Este delito surge de un contexto histórico-social de violencia de género, fundamentado en estructuras patriarcales y de poder. Así, el vicaricidio constituye una expresión máxima de violencia de género, en la que la víctima directa es utilizada por el agresor como instrumento para afectar psicológicamente a la mujer a través de la pérdida del ser querido; es decir, este tipo de violencia se emplea como medio para infligir sufrimiento a la mujer. De este modo, el estudio examina las modificaciones introducidas por la Ley n.º 15.384/2026 en el ordenamiento jurídico brasileño, especialmente el reconocimiento de la violencia vicaria en la Ley Maria da Penha y la inclusión de este delito en el catálogo de crímenes atroces (*crimes hediondos*). En consecuencia, el trabajo analiza la legislación, la doctrina y casos concretos de gran repercusión, evidenciando que la norma específica sobre el delito de vicaricidio representa un avance importante en la protección de las víctimas y en el reconocimiento de la singularidad de este delito, lo que permite una respuesta estatal más efectiva y adecuada. No obstante, la represión penal por sí sola resulta insuficiente para romper el ciclo de violencia de género; se requiere un conjunto de mecanismos complementarios, tales como medidas preventivas, políticas públicas e incluso el fortalecimiento de la red de protección para las mujeres víctimas de este tipo de delito y de la violencia de género en general.

Palabras clave: Violencia Vicaria. Vicaricidio. Violencia de Género. Ley Maria da Penha. Ley n.º 15.384/2026.



INTRODUÇÃO

A priori, ressalta-se que a violência contra a mulher constitui um problema histórico e social estritamente associado às estruturas de desigualdade de gênero e às relações de poder estabelecidas ao longo do desenvolvimento das sociedades. Destarte, ainda que os avanços legislativos das últimas décadas tenham expandido os mecanismos de proteção às mulheres, as práticas de dominação e controle não deixaram de existir, assumindo, em determinados contextos, formas cada vez mais complexas de manifestação.

Assim, dentre elas, destaca-se a violência vicária, qualificada pela utilização de terceiros vinculados afetivamente à mulher como instrumentos para lhe causar sofrimento, punição ou controle. A esse respeito, nesta espécie de violência, o agressor desloca a agressão para pessoas que integram a rede afetiva da mulher, especialmente filhos e dependentes, com a finalidade de atingi-la indiretamente. Seria como ceifar a vida da mulher, deixando-a viva diante da dor profunda.

Sob a mesma ótica, a vítima direta passa, assim, a ser instrumentalizada como meio para provocar sofrimento à vítima mediata, que, no caso, é a mulher. Em suas manifestações mais extremas, essa dinâmica pode culminar no denominado vicaricídio, situação em que o agressor provoca a morte de pessoa ligada à mulher com o propósito específico de lhe causar sofrimento, puni-la ou submetê-la ao seu controle. Insta ilustrar que a gravidade desse fenômeno e a repercussão de casos concretos evidenciaram a necessidade de uma resposta jurídica específica.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 15.384/2026 representou relevante alteração no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer expressamente a violência vicária como modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante sua inclusão no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, assim como ao inserir no Código Penal o artigo 121-B, que tipificou autonomamente o crime de vicaricídio.

Nessa conjuntura, a relevância da pesquisa reside na necessidade de conferir visibilidade a uma modalidade de violência que, embora presente há décadas na realidade social, somente no último ano ganhou maior notoriedade e, recentemente, passou a receber reconhecimento expresso no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a compreensão adequada da violência vicária permite

identificar que a agressão contra filhos, familiares e pessoas próximas pode ultrapassar a lesão causada à vítima direta e integrar uma estratégia de dominação dirigida à mulher.

Portanto, o estudo científico revela-se importante não apenas para a análise dos mecanismos jurídicos recentemente instituídos, mas também para a compreensão dos aspectos sociais que envolvem essa forma de violência, buscando verificar em que medida a resposta normativa se mostra adequada à proteção das vítimas e quais desafios ainda permanecem para sua prevenção e efetivo enfrentamento.

A BASE HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A compreensão da violência contra a mulher decorre de uma construção sociocultural profundamente enraizada na assimetria de poder entre os gêneros. Historicamente, a estruturação das sociedades ocidentais consolidou o modelo patriarcal, no qual a figura masculina detém o monopólio da autoridade e do domínio, enquanto o feminino é relegado à submissão e à subordinação (Narvaz e Koller, 2006).

Nesse contexto, a violência de gênero manifesta-se como uma ferramenta de reafirmação de posse sempre que a autonomia da mulher ameaça a estabilidade desse sistema de domínio. Não se trata, portanto, de eventos isolados de descontrole emocional por parte do agressor, mas de um padrão de comportamento aprendido e reproduzido que visa eliminar a subjetividade da vítima.

Na perspectiva de Bianchini (2015), ao longo da História, mulheres e meninas foram assassinadas unicamente pelo fato de serem mulheres, tratando-se de um fenômeno contínuo de violência de gênero do qual decorre das relações de disparidade e de exclusão, sendo um reflexo das dinâmicas de poder e submissão que se manifestam de forma ampla nos contextos de agressão sexista. Esse fenômeno atinge todas as dimensões da vida feminina, funcionando como um instrumento para garantir a manutenção do domínio masculino nas estruturas das sociedades patriarcais (Bianchini, 2015).

Nesse diapasão, a doutrina de Bitencourt (2026, p. 110) aponta que essa agressão é um fenômeno multifacetado e complexo, com raízes históricas e culturais que atravessam todas as camadas sociais e níveis de instrução, manifestando-se por meio de abusos físicos, psicológicos, sexuais e pelo abandono. Segundo o doutrinador, essa violência frequentemente culmina em desfechos letais, ceifando a vida de mulheres e até mesmo dos filhos:

A violência representa uma das maiores ameaças à humanidade, fazendo-se presente em todas as fases da História da civilização humana. Pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, retratando a trajetória humana através dos tempos, e que é intrínseca à existência da própria civilização. Como parte desse fenômeno, inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, encontra-se a violência familiar (violência conjugal, violência contra a mulher, maus-tratos infantis, abuso sexual intrafamiliar etc.). Essa violência é um fenômeno complexo e multifacetado, que atinge todas as classes sociais e todos os níveis socioeducativos; apresenta diversas formas, por exemplo, maus-tratos físicos, psicológicos, abuso sexual, abandono e, principalmente, a agressão física, chegando, muitas vezes, a ceifar a vida da mulher, da companheira e de filhos.

Ademais, observa-se que a violência contra a mulher no Brasil possui matizes de extrema gravidade, reflexo de uma herança colonial e escravocrata que aprofundou a coisificação do ser humano, partindo-se da visão de que o patriarca detinha poder sobre a mulher, os filhos e os escravos (Narvaz e Koller, 2006).

A partir da leitura acima, compreende-se que a violência contra a mulher está inserida nos contextos socioculturais evolutivos da sociedade. Denota-se que em um viés de gênero, a mulher sempre foi marcada como propriedade, a priori do *pater familias* e depois do marido, não podendo se autogovernar. Logo, ao quebrar o padrão, o homem utiliza-se da manipulação psicológica e força física no intuito de retomar o poder.

A violência, portanto, sobrevive nas entrelinhas da cultura, manifestando-se de formas cada vez mais sofisticadas e cruéis, desafiando a eficácia das garantias constitucionais de proteção à dignidade humana.

Sob essa ótica, é fundamental destacar que a cultura de posse é o alicerce sobre o qual se erguem as mais diversas formas de brutalidade. O agressor, imbuído de uma percepção distorcida de direitos sobre a parceira, passa a enxergá-la não como um sujeito de direitos pleno, mas como um objeto que deve satisfazer suas expectativas e submeter-se às suas regras. Consequentemente, qualquer tentativa de ruptura desse ciclo é interpretada pelo patriarcado como uma afronta que justifica punições severas.

Oportuna destacar ainda o salto expressivo no número total de casos de violência doméstica e intrafamiliar registrados, passando de 140.254 em 2022 para 172.616 em 2023, conforme Atlas da Violência de 2025. Nesse mesmo viés, a análise do local da ocorrência dessas agressões reforça a tese de que o ambiente doméstico, teoricamente destinado ao acolhimento e à segurança, permanece como o espaço de maior vulnerabilidade para a mulher.

Ainda acerca deste levantamento, 81,3% das agressões em 2023 ocorreram na residência das vítimas, totalizando mais de 143 mil registros. Tal dado é crucial para a compreensão da

violência indireta, pois confirma que o agressor exerce seu domínio em um espaço de intimidade e isolamento, onde a vigilância sobre a mulher e seus filhos é facilitada.

Nessa esteira, ao cruzar o perfil das vítimas com o sexo do provável autor, a disparidade de gênero revela-se incontestável, tendo em vista que os homens respondem por 79,5% de todas as agressões contra meninas e mulheres no país. Em termos práticos, o Atlas da Violência de 2025 assevera que 8 em cada 10 casos de violência são praticados por autores do sexo masculino, o que ratifica a premissa de que a violência contra a mulher é uma ferramenta de manutenção da ordem patriarcal.

Desta maneira, a violência de gênero opera em uma rede de microagressões que são frequentemente ignoradas pelo senso comum, mas que estruturam o caminho para crimes fatais, como o feminicídio e vicaricídio. Nesta perspectiva, a reificação da mulher no ambiente doméstico estende-se para a própria visão da família, onde filhos e dependentes passam a ser vistos como extensões da propriedade do patriarca.

OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, elenca as formas mais comuns pelas quais a violência doméstica e familiar se manifesta, embora o próprio texto legal deixe claro que este rol não é exaustivo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física [...];
II - a violência psicológica, [...];
III - a violência sexual, [...];
IV - a violência patrimonial, [...];
V - a violência moral, [...].
VI – a violência vicária, [...]

De antemão, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça (2025) consolidou o entendimento de que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha é pautada, primordialmente, na condição de gênero, sobrepondo-se inclusive a critérios etários. Conforme dispõe a ementa abaixo, fixou-se a tese de que o gênero feminino é condição suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 em casos de violência doméstica, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente. O julgado reafirma que a vulnerabilidade decorrente do gênero é preponderante e que as disposições da Lei Maria da Penha prevalecem sobre estatutos específicos,

como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando houver conflito normativo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA . VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.**⁹ . A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido .Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente ."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º, 13 e 14; CP, art. 217-A . Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2 .099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022 . (STJ - REsp: 2015598 PA 2022/0226950-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2025, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025) g.n.

Posto isso, visando melhor compreensão da temática em discussão é imprescindível definir e diferenciar os diferentes tipos de violência contra a mulher. Assim sendo, entende-se por violência física aquela caracterizada por qualquer conduta que resulte em ofensa à saúde corporal ou à integridade física da mulher por meio de atos como socos, chutes e arremessos de objetos, podendo ser juridicamente enquadrada como crime de lesão corporal no Código Penal ou contravenção penal de vias de fato, sendo ambos os casos de ação pública incondicionada.

Paralelamente, a violência psicológica destaca-se como uma agressão silenciosa que visa o abalo emocional e o controle do comportamento da vítima. Desse modo, é imperativo mencionar o conceito de controle coercitivo, que desloca o foco da agressão física pontual para uma estratégia de dominação invisível e onipresente. Trata-se, pois, de uma modalidade insidiosa de agressão que se manifesta por meio de ameaças, humilhações, isolamento social e chantagens, visando o aniquilamento da autoestima e da identidade da mulher para torná-la tolerante ao domínio do agressor. (Silva, 2007).

O legislador brasileiro conferiu especial relevância a este tema com a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, que tipifica o dano emocional como crime, reconhecendo que o prejuízo à autodeterminação feminina é tão grave quanto o dano físico:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno

desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

No campo da autonomia corporal, a violência sexual é definida como qualquer conduta que force a mulher a participar ou presenciar relações sexuais não desejadas mediante coação ou força. Ela abrange ainda a indução à prostituição, ao aborto ou ao matrimônio forçado, bem como o cerceamento de direitos reprodutivos, como o impedimento do uso de métodos contraceptivos.

A legislação prevê ainda a violência patrimonial, entendida como a destruição, retenção ou subtração de bens, instrumentos de trabalho e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher.

Por fim, a violência moral configura-se por meio de crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria. Recentemente, o Código Penal (Art. 141, § 3º) passou a prever o aumento de pena em dobro quando tais crimes são cometidos contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino, evidenciando o rigor do Estado contra a exposição vexatória e os danos à honra objetiva e subjetiva da vítima.

Portanto, as modalidades previstas no artigo 7º da Lei 11.340/2006 formam um sistema de proteção contra a reificação feminina. Nesse ínterim, a Lei nº 15.384/2026 introduziu o inciso VI ao referido artigo, positivando a violência vicária, a qual passa a ser estudada nos itens a seguir.

A GÊNESE DA VIOLÊNCIA VICÁRIA E SUAS MANIFESTAÇÕES

A etimologia do termo "vicário" deriva do latim *vicarius*, que remete à ideia de substituição, de algo que é exercido ou sofrido no lugar de outrem. No âmbito da violência de gênero, o conceito foi cunhado pela psicóloga clínica Sonia Vaccaro, que o define como aquela violência exercida sobre os filhos para ferir a mulher. Nesse sentido, Vaccaro (2016, n.p) aduz que o dano causado à terceiros é por "procuração" pois o que o agressor objetiva é atingir a mulher:

Denominei esse fenômeno de "*violência vicária* ": violência exercida sobre as crianças para prejudicar a mulher. Trata-se de violência secundária contra a vítima primária, que é a mulher. É a mulher que eles querem prejudicar, e o dano é causado por terceiros,

por *procuração*. O agressor sabe que ferir ou matar os filhos garante que a mulher jamais se recuperará. É o ato máximo de violência.

Trata-se, portanto, de uma violência por substituição, na qual o agressor, ao perceber a iminência da perda de controle direto sobre a mulher desloca o eixo da agressão para terceiros que possuem um vínculo afetivo indissociável com a vítima. Nessa dinâmica, os filhos deixam de ser reconhecidos como sujeitos de direitos e passam a serem instrumentalizados, funcionando como um objeto de transferência da agressão.

Cabe enfatizar que, essa prática é a expressão máxima do controle coercitivo, onde o agressor utiliza a vulnerabilidade da prole para manter a mulher sob um estado de constante terror e sujeição emocional.

Desta maneira, a violência vicária manifesta-se como moeda de troca ou ferramenta de chantagem, caso a mulher não se submeta às vontades do agressor. Sob essa ótica, o agressor compreende a limitação de seu domínio direto sobre a autodeterminação da mulher, mas identifica no exercício do poder familiar uma prerrogativa legal que se estende até a maioridade civil dos filhos (Vaccaro, 2016).

Destarte, segundo a psicóloga, os filhos são convertidos em um instrumento estratégico para a perpetuação do ciclo de violência, haja vista que autor do fato instrumentaliza o vínculo materno, valendo-se da premissa de que a mulher, imbuída do instinto de proteção, submeter-se-á a condições degradantes, silenciamentos e renúncias patrimoniais para salvaguardar a guarda e o bem-estar dos menores.

Em vista disso, a alienação parental, definida pelo artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores para que este repudie o outro, revela-se, em muitos contextos, como uma nítida manifestação da violência vicária. Quando exercida pelo genitor com o objetivo deliberado de romper o vínculo materno-filial com a motivação de causar mal mãe, a alienação deixa de ser um mero conflito familiar para se tornar uma estratégia de agressão indireta contra a mulher.

Diferentemente das outras formas de violência contra a mulher, em que os atos agressivos são direcionados de forma imediata à sua pessoa, a violência vicária apresenta uma estrutura delitiva peculiar caracterizada pela duplicidade de vítimas. Enquanto na violência psicológica o dano emocional é infligido diretamente à mulher, na modalidade vicária opera-se de forma que o agressor elege terceiros vulneráveis como vítimas diretas do abuso para, por via reflexa, atingir a mulher como vítima indireta.

Assim, a distinção fundamental reside no fato de que, embora ambas busquem o destruir o psicológico da mulher, a violência vicária transborda a esfera individual da mulher, instrumentalizando a integridade de filhos e entes queridos.

No ápice da pirâmide de crueldade que caracteriza esse fenômeno, encontra-se o "feminicídio indireto", manifestado por meio do infanticídio ou do homicídio de pessoas próximas à mulher como forma de sujeitá-la à dominação, nas palavras de Neves de Freitas (2025, p. 115):

O conceito de feminicídio indireto, nomenclatura que não existe na lei, mas se encontra no senso comum, se insere em uma estrutura mais ampla de violência patriarcal e dominação masculina, que há séculos subordina mulheres e legitima a violência como mecanismo de controle. (...) No contexto do feminicídio indireto, essa lógica de dominação se manifesta de forma extrema, com o agressor recorrendo à morte de filhos ou outros entes queridos como forma de causar sofrimento psicológico e reafirmar sua autoridade sobre a mulher.

Nestes casos extremos, o objetivo central é a condenação da mulher a uma espécie de morte em vida, sentenciando-a a um luto eterno e a uma culpa corrosiva por não ter podido evitar a tragédia.

Portanto, a violência vicária desafia a lógica binária do Direito Penal tradicional, que tende a isolar as vítimas em tipos penais distintos. Ela exige uma visão holística e interacional do crime, reconhecendo que, embora o sujeito passivo imediato da agressão possa ser o filho, a vítima mediata e o alvo primordial do dolo do agente é a mulher.

Nesse diapasão, o denominado “vicaricídio” ou “homicídio vicário”, diferentemente do homicídio qualificado comum, é imbuído de um dolo específico que transcende a intenção de matar a vítima direta, pois o agressor elege o terceiro como alvo apenas para que a morte deste funcione como o meio executório de um crime contra a integridade psico-emocional da mulher, deixando marcas irreparáveis. Destaca-se ainda que o prejuízo deixa de ser um evento isolado na subjetividade da vítima para se tornar um fenômeno difuso.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTE A VIOLÊNCIA VICÁRIA

A promulgação da Lei nº 15.384/2026 representa a culminância de um processo de amadurecimento legislativo que reconhece a insuficiência dos tipos penais clássicos para abarcar a complexidade da violência de gênero reflexa, operando uma reforma estrutural em três eixos

fundamentais do sistema repressivo brasileiro.

No âmbito da Lei Maria da Penha, a inclusão do inciso VI ao artigo 7º não possui caráter meramente simbólico, pois ao positivar a violência vicária como uma das formas de violência doméstica, o legislador permite que todo o aparato de proteção da rede, especialmente as Medidas Protetivas de Urgência, seja acionado. Com base nisso, o inciso VI do art. 7º da Lei Maria da Penha compreende a violência vicária como:

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

Essa definição legal é fundamental, pois expande o conceito para além do vínculo biológico, alcançando toda a rede de suporte afetivo da vítima. Ao utilizar a expressão "com vistas a atingi-la", o legislador deixa claro que o sujeito passivo imediato é apenas um meio para que o agressor alcance o seu objetivo principal, sendo este, o suplício emocional e a manutenção do controle sobre a mulher.

Concomitantemente, um dos pontos mais relevantes na mudança legislativa reside na criação do artigo 121-B do Código Penal, cuja tipificação do vicaricídio resolve um antigo impasse dogmático sobre a dificuldade de valorar, na dosimetria da pena, o dolo específico de usar a morte de um terceiro para destruir a vida de uma mulher. Desse modo, o texto do tipo penal é imperioso:

Vicaricídio (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.

Superada a leitura do texto legal do art. 121-B, é preciso entender os elementos que formam esse tipo penal. O vicaricídio é um crime autônomo, criado pela Lei nº 15.384/2026 para

punir de forma específica quem mata uma pessoa próxima da mulher com o objetivo de atingi-la psicologicamente.

O ponto central desse crime é a finalidade especial do agressor, também chamada de dolo específico. Diferente do homicídio comum, em que basta a vontade de matar, o art. 121-B exige algo a mais, isto é, que o agente tenha agido com o objetivo de "causar sofrimento, punição ou controle" à mulher. Por isso, trata-se de um crime de intenção.

Essa exigência de uma finalidade especial cria um desafio grande para a acusação no processo penal. Não basta provar que o réu matou o filho, o enteado ou outro parente da mulher durante um contexto de violência doméstica. É necessário provar que ele fez isso *de propósito*, justamente para machucar a mulher emocionalmente. Se essa intenção específica não for comprovada, o crime não pode ser enquadrado como vicaricídio, ele será julgado como homicídio simples ou qualificado, por exemplo pela qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal), do mesmo jeito que acontecia antes da criação da nova lei.

Nessa toada, a morte da vítima direta não é o fim último do crime ela é apenas o meio usado pelo agressor para atingir a mulher, que é a verdadeira vítima que ele quer ferir. Essa estrutura repete, no campo penal, a lógica da violência vicária já explicada no capítulo anterior onde existem duas vítimas, sendo que a vítima direta (imediata) é usada como instrumento para ferir a vítima indireta (mediata), que é a mulher.

Analogamente, na esfera dos sujeitos, um equívoco comum é pensar que esse crime só pode ser cometido pelo pai das crianças ou adolescentes vitimados, já que a maior parte dos casos divulgados na mídia envolve justamente essa figura. Contudo, o texto legal não faz essa exigência. O sujeito ativo do vicaricídio pode ser qualquer pessoa que tenha algum vínculo com a mulher dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, o que abrange, por exemplo, um ex-namorado ou ex-companheiro que deseje se vingar da mulher, ainda que não tenha nenhum laço biológico ou de parentesco com a vítima direta. É justamente nesse sentido que Guilherme Nucci (2026, p. 571) esclarece os sujeitos do crime:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que tenha algum vínculo com a vítima indireta (mulher) no cenário de violência doméstica e familiar, conforme se extrai dos arts. 5.º e 7.º da Lei 11.340/2006. O tipo penal menciona expressamente esse contexto. **Embora na maioria dos casos o agente seja o pai das crianças ou adolescentes vitimados diretamente, pode haver alguma diferença, considerando-se um ex-namorado, pretendendo vingar-se da mulher.** Observe-se, também, que a vítima direta tem que ser descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher e não do agente, inclusive pelo fato de que o móvel

do crime é provocar-lhe dor ou qualquer forma de submissão. **O sujeito passivo imediato é o descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher**, que pode ser indicada como sujeito passivo indireto. **Mas há o sujeito passivo mediato, consistente na mulher, que padece em face do crime.** O bem jurídico é a vida humana, mas é correto afirmar que, neste tipo incriminador, há outros, ligados diretamente à violência doméstica e familiar, como a integridade e saúde mental da vítima indireta.

Outro ponto importante é a pena. O artigo 121-B estabelece a sanção de reclusão de 20 a 40 anos, o que demonstra o rigor e a firmeza do legislador ao tratar o tema. Ao fixar a pena máxima no limite absoluto de tempo de prisão permitido no Brasil, em consonância com o artigo 75 do Código Penal, o Estado reconhece a extrema gravidade do vicaricídio. Essa punição tão severa deixa claro que o Direito Penal repudia não apenas a perda da vida da vítima direta, mas principalmente a perversidade de instrumentalizar essa morte como uma forma de tortura emocional e controle absoluto contra a mulher.

Por fim, o parágrafo único do art. 121-B traz três situações que aumentam a pena, e todas elas reforçam esse caráter de "mensagem" que o crime carrega:

1. O inciso I aumenta a pena quando o crime acontece na presença da mulher, já que isso torna o sofrimento psicológico ainda maior, quase como uma forma de tortura em tempo real.
2. O inciso II aumenta a pena quando a vítima é criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, o que dialoga com outras leis de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, reconhecendo que essa vítima já era vulnerável por outros motivos.
3. O inciso III aumenta a pena quando o crime acontece em descumprimento de uma medida protetiva de urgência, o que conecta esse novo crime ao sistema de proteção já existente na Lei Maria da Penha.

Dessa forma, garante-se que o sistema de justiça criminal responda de forma enérgica e incisiva à perversidade inerente ao vicaricídio e à sua afronta direta à dignidade humana e à tutela do Estado.

No mais, a inclusão do vicaricídio no rol do artigo 1º, I-C, da Lei de Crimes Hediondos encerra o ciclo de repressão estatal ao impor ao agressor um regime de cumprimento de pena substancialmente mais gravoso, vedando benefícios como a anistia ou o indulto e exigindo lapsos temporais maiores para a progressão de regime.

Dessa maneira, a classificação como crime hediondo ratifica que o Estado brasileiro considera o assassinato vicário como uma infração de gravidade acentuada, que choca a consciência social por subverter os laços de cuidado e proteção inerentes às relações familiares em favor de um projeto de vingança de gênero. Assim, o ordenamento jurídico passa a exigir uma

investigação que olhe para o histórico de controle coercitivo e não apenas para o ato da morte em si, garantindo que a inovação legislativa seja uma ferramenta eficaz de dogmática jurídica e proteção de direitos.

Outrossim, vale ressaltar a união protetiva entre a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel, especialmente no que tange às medidas cautelares de urgência. Ambas as normas autorizam o magistrado a determinar o afastamento do agressor do ambiente doméstico e, de forma ainda mais específica para coibir a dinâmica vicária, permitem a suspensão ou restrição do direito de visitas à criança ou ao adolescente, dentre outros, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 14.344/2022:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

(...)

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

Assim, as vítimas dessa modalidade encontram amparo em uma tutela jurisdicional que visa interromper o ciclo de controle coercitivo antes que este atinja desfechos letais, o que muitas das vezes é uma visão equidistante vindo de um Estado repressor e pouco preventivo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito Penal possui natureza predominantemente reativa, atuando, em regra, após a violação do bem jurídico tutelado. Sua função consiste em responsabilizar o autor da infração penal por meio da aplicação das sanções previstas em lei, não sendo, por si só, um instrumento capaz de impedir a ocorrência do delito.

Nesse contexto, embora a tipificação da violência vicária represente avanço na tutela penal de mulheres e crianças, a efetiva prevenção desse fenômeno exige uma atuação integrada entre legislativo e judiciário que ultrapasse a resposta repressiva. Em outras palavras, o Direito Penal pune o passado, mas a proteção efetiva depende da capacidade do Estado de prevenir o futuro.

Dessa maneira, conferir ao magistrado o poder de decretar o afastamento imediato do agressor (inciso II) e a rigorosa restrição ou suspensão do direito de visitas (inciso VI), a Lei Henry Borel ataca diretamente o cerne da dinâmica vicária, isto é, a instrumentalização do filho

como meio para infligir sofrimento à mãe.

Logo, essas medidas protetivas não apenas blindam a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, mas também neutralizam a principal arma de manipulação do agressor.

Dessa forma, o ordenamento jurídico deixa de ser mero espectador pós-delitivo e passa a atuar de forma eminentemente preventiva, erguendo uma barreira legal que desarma o ciclo da violência doméstica antes que a agressão psicológica se converta em uma tragédia irreversível.

Nesse sentido, sobreleva consignar que o reconhecimento formal do termo “violência vicária” e a tipificação do “vicaricídio” enfatiza a postura de intolerância do Estado frente a essa prática, consolidando o entendimento de que, no Brasil, a vida das crianças e a liberdade das mulheres não podem ser instrumentalizadas como moeda de vingança patriarcal.

Tais dispositivos demonstram que o objetivo estatal é conferir maior efetividade à tutela penal, permitindo que o Estado puna não apenas o dano causado à vítima direta, mas também o dolo específico de atingir a mulher por intermédio de terceiros.

Por todo o exposto, é imperioso mencionar que a transição da violência vicária de uma lacuna interpretativa para uma norma positivada no ordenamento jurídico brasileiro como vimos acima não ocorreu de forma puramente teórica; ela foi impulsionada pela gravidade de casos concretos que chocaram a opinião pública e evidenciaram a insuficiência das ferramentas penais então vigentes. A casuística demonstra que a instrumentalização dos filhos como ferramenta de vingança contra a mulher é uma realidade que demanda uma resposta estatal específica e severa.

Um caso emblemático dessa perversidade ocorreu em 2025, no Rio Grande do Sul, onde um pai arremessou o próprio filho de 5 anos de uma ponte. A investigação revelou que o crime não foi um ato de impulsividade, mas uma progressão de violência direcionada à ex-companheira. No dia anterior ao desfecho fatal, o agressor já havia tentado esganar o próprio filho, não logrando êxito no intento inicial. No dia seguinte, de forma deliberada, o indivíduo conduziu a criança até uma ponte e a arremessou nas águas de um rio, com o objetivo confesso de causar o óbito por afogamento.

A natureza vicária do crime ficou cristalizada nas comunicações enviadas pelo agressor logo após o ato. Por meio de mensagens de áudio, ele desferiu o golpe final na integridade psíquica da vítima, sentenciando-a a *"aguentar o coração para o resto da vida"* ao confessar que acabara de jogar o filho da ponte. Ao referir-se ao assassinato como uma *"loucurinha"*, o agressor demonstrou o descarte absoluto da dignidade da vida do descendente, reduzindo-o a um mero instrumento de tortura destinado a garantir que a mulher vivesse em um estado de luto eterno e

sofrimento perene.

Entretanto, foi a repercussão nacional de uma tragédia ocorrida em 2026 que serviu de catalisador definitivo para a mudança legislativa. O caso do Secretário da Prefeitura de Itumbiara, que matou os próprios filhos e cometeu suicídio em seguida, expôs a face mais extrema do que a doutrina denomina "feminicídio indireto". O crime deixou claro que a morte das crianças era o meio executório para sentenciar a mulher a um "luto eterno" e a uma destruição subjetiva irreversível.

A análise da evolução normativa da violência vicária no Brasil demonstra que o amadurecimento do tema no Parlamento esteve diretamente atrelado à visibilidade de casos concretos de extrema gravidade. Embora o Projeto de Lei nº 3.880/2024 e o Projeto de Lei nº 2.767/2025 já estivessem protocolados e propusessem, respectivamente, a inclusão da violência vicária na Lei Maria da Penha e a tipificação do vicaricídio no Código Penal, tais propostas não vinham recebendo a devida atenção necessária para a sua conversão em lei.

Esse cenário de estagnação foi alterado em 2026, com a ocorrência do caso do Secretário da Prefeitura de Itumbiara, que assassinou os próprios filhos para atingir a figura materna. A tragédia "estourou a bolha" das discussões técnicas e jurídicas, gerando um impacto nacional e uma comoção social que tornaram impossível ignorar a natureza do ato e a sua motivação de gênero.

Diante desse cenário de visibilidade extrema, os projetos de lei de 2024 e 2025 passaram a ser tratados como questão de prioridade absoluta na agenda do Estado. O impacto nacional do ocorrido forçou o deslocamento do tema para o centro do debate legislativo, funcionando como o catalisador que permitiu a rápida tramitação e aprovação das propostas, originando a Lei nº 15.384/2026.

Em um caso mais recente, após a introdução do art. 121-B, a aplicação prática da nova legislação pôde ser observada em um triste episódio ocorrido no estado de São Paulo, em agosto de 2026, no final de semana de dia dos pais. Conforme noticiado, um homem foi indiciado por vicaricídio duplo após assassinar as próprias filhas por sufocamento. As investigações demonstraram a existência de um histórico prévio de violência e de ameaças proferidas contra a ex-companheira, indicando que a morte das meninas não foi um fim em si mesmo, mas funcionou como a etapa final de uma perversa escalada de controle e retaliação.

Ao fundamentar o indiciamento no novo tipo penal, a autoridade policial reconheceu expressamente que a conduta possuía o dolo específico de destruir a integridade psicológica e

física da mãe. Esse enquadramento jurídico corrobora a tese de que o ordenamento brasileiro agora conta com o instrumento adequado para tipificar e punir a essência dessa modalidade criminosa, o uso da vida dos filhos como a mais cruel das armas utilizada para punir a mulher.

Para além da correta tipificação jurídica demonstrada na prática, um aspecto fundamental na compreensão do vicaricídio é o papel dos meios de comunicação. Historicamente, a imprensa costumava noticiar essas tragédias como "crimes passionais" ou focar em um suposto surto isolado do agressor. No entanto, ao passar a utilizar a nomenclatura técnica e apontar a real motivação de atingir a mãe, a mídia contribui diretamente para a conscientização social. Essa postura responsável evita a romantização ou justificativa da violência e expõe o crime como ele de fato é, um reflexo extremo de uma estrutura de controle sobre a mulher (Façanha, 2026).

Conclui-se, portanto, que a promulgação da Lei nº 15.384/2026 representa um avanço indispensável para o ordenamento jurídico, mas a resposta penal, de forma isolada, não resolve a raiz do problema.

Para que a tutela da vida e da dignidade humana seja efetiva, o rigor da lei deve caminhar junto a uma mudança cultural. É necessário que o Estado não apenas aplique a pena com firmeza, mas também fortaleça a rede de apoio e as políticas de prevenção.

Somente com a união entre a repressão legal e a educação social será possível garantir que o reconhecimento da violência vicária represente um instrumento concreto para a proteção integral das vítimas e para o efetivo rompimento do ciclo de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a violência vicária não constitui um fenômeno isolado ou uma patologia pontual do agressor, mas sim o desdobramento mais extremo de uma lógica de dominação patriarcal historicamente enraizada nas relações de gênero. Haja vista que ao instrumentalizar filhos, dependentes e demais integrantes da rede de apoio da mulher, o agressor revela que o verdadeiro objeto de sua conduta nunca foi o terceiro vitimado diretamente, mas a própria mulher, elevada à condição de vítima mediata de um projeto de controle e punição que transcende a agressão física imediata.

Nesta perspectiva, a análise da base histórico-social da violência de gênero, associada aos dados do Atlas da Violência de 2025, demonstrou que o ambiente doméstico, teoricamente destinado à proteção, permanece como o principal *locus* de vulnerabilidade feminina, o que

reforça a tese de que a violência vicária é a manifestação mais sofisticada e cruel dessa cultura de posse que ainda hoje orienta condutas de controle sobre a mulher e sua prole.

Desta forma, a promulgação da Lei nº 15.384/2026 representa um marco normativo indispensável, ao positivar a violência vicária no rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha e ao tipificar o vicaricídio no artigo 121-B do Código Penal. Assim, a criação desse tipo penal autônomo, dotado de dolo específico e apenado com rigor equivalente ao crime hediondo, supre uma lacuna dogmática há muito identificada pela doutrina, permitindo que o sistema de justiça criminal reconheça e nomeie corretamente a dupla vitimização inerente a esses casos, algo que, antes da alteração legislativa, era absorvido de forma insuficiente pelas qualificadoras tradicionais do homicídio.

No entanto, como restou demonstrado, a resposta penal, por sua natureza eminentemente reativa, não é capaz, por si só, de interromper o ciclo de controle coercitivo antes que este culmine em desfechos fatais. Sendo assim, a efetividade da tutela estatal depende, portanto, da atuação conjunta entre a repressão penal e os mecanismos preventivos já previstos na Lei Maria da Penha e na Lei Henry Borel, notadamente as medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor e a restrição do direito de visitas, instrumentos que atacam diretamente o núcleo da dinâmica vicária ao neutralizar a principal ferramenta de manipulação do agressor sobre a mulher.

Destarte, os casos concretos analisados, como o episódio do Rio Grande do Sul, a tragédia de Itumbiara e o vicaricídio duplo ocorrido em São Paulo em 2026, confirmam que a tipificação não nasceu de um exercício puramente acadêmico, mas da necessidade urgente do Direito nomear e punir adequadamente uma prática que, por muito tempo, foi tratada pela mídia e pelo próprio sistema de justiça sob rótulos que minimizavam sua real motivação de gênero.

Por fim, conclui-se, assim, que o reconhecimento jurídico da violência vicária e a criminalização do vicaricídio representam um avanço civilizatório relevante, mas não definitivo. Desse modo, a superação efetiva desse fenômeno exige um compromisso contínuo entre legislação, judiciário, políticas públicas de prevenção e transformação cultural, de modo que a vida de crianças e adolescentes deixe, em definitivo, de figurar como instrumento de vingança nas relações de poder entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **O feminicídio**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-femicidio/171335551>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial** Vol. 2. 26. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p. 110. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771651/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nºs 11.340/2006, 8.072/1990 e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever a violência vicária [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3. Seção)**. Recurso Especial nº 2.015.598/PA. Direito Processual Penal. Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Estupro de vulnerável. Violência doméstica e familiar. Vítima mulher. Lei Maria da Penha. Competência. Vara Especializada. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 6 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3064900332>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ESTEVES, Eduarda. Secretário de Itumbiara matou os filhos enquanto eles dormiam, diz delegado. **UOL**, São Paulo, 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/02/27/policia-civil-de-goias-conclui-inquerito-de-mortes-em-itumbiara.htm>. Acesso em: 17 abr. 2026.

FAÇANHA, J. C. R. F. Matar para Punir: Vicaricídio, Violência Vicária e a Tutela Penal da Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 32, p. 1-23, 2026. ISSN: 2965-6672. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/matar-para-punir-vicaricidio-violencia-vicaria-e-a-tutela-penal-da-mulher-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 ago. 2026.

MILANEZI, Gabriela. “Fiz uma loucurinha”, diz pai em áudio depois de jogar filho de ponte no RS. **CNN**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/fiz-uma-loucurinha-diz-pai-em-audio-depois-de-jogar-filho-de-ponte-no-rs/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49–55, jan. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBBDpL4Xn/?lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2026.

NEVES DE FREITAS, Higor; BUDÓ DIAS, Vanessa; VIEIRA DIAS, Nathan. Feminicídio indireto: vingança patriarcal como forma de violência contra a mulher. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 113–129, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/10257>. Acesso em: 9 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 26ª Edição 2026**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998974/>. Acesso em: 16 ago 2026.

SILVA, L. L. DA; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. DE. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93–103, jan. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbx97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 30 mar. 2026.

VACCARO, Sonia. Violencia Vicaria: Las hijas/os que son víctimas de la violencia para dañar a sus madres. In: **TRIBUNA FEMINISTA**, [2016]. Disponível em: <https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de-la-violencia-contrasus-madres/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

WOOD, Khauan. Pai que matou filhas sufocadas em SP é indiciado por vicaricídio duplo. **CNN Brasil**, São Paulo, 12 ago. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/pai-que-matou-filhas-sufocadas-em-sp-e-indiciado-por-vicaricidio-duplo/>. Acesso em: 16 ago. 2026.